

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1739 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	6
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	7
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	14
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	15
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	16
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	16
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	18
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	18
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	24
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	24



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DESPACHO N. 296/2023

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

INTERESSADA: PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

PROTOCOLO: 07010593501202351

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA para que o Apoio Remoto concedido à 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, por meio do Despacho n. 259/2023, por 15 (quinze) dias, tenha vigência a partir de 14 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 2 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3704/2023

Procedimento: 2023.0002936

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental

Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Lote 64-A, Loteamento Marianópolis Gleba 09, tendo como proprietário(a), João Adolfo Caetano Belizário, CPF: nº 841.826.*****, Município de Abreulândia, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar 41,43 hectares de vegetação nativa em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput),

notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Lote 64-A, Loteamento Marianópolis Gleba 09, com uma área de 291,2585 ha, tendo como proprietário(a), João Adolfo Caetano Belizário, Município de Abreulândia, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o Despacho do evento 11;
- 5) Em seguida, notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 30 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3705/2023

Procedimento: 2023.0002937

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação

Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda União, tendo como proprietário(a), CJG Agropecuária LTDA, CNPJ: nº 44.557***, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por realizar desmatamento a corte raso em Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput),

notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda União, com uma área de 604,1798 ha, tendo como proprietário(a), CJG Agropecuária LTDA, Município de Dois Irmãos do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o Despacho do evento 18;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3706/2023

Procedimento: 2023.0003050

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Dois Corações, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelos Órgãos Ambientais Estadual e Federal, desmatar 735,514 ha de vegetação nativa da tipologia Cerrado, 8,51 ha em área de preservação permanente, 54,23 em área de reserva legal e impedir a regeneração de 4,98 em área de reserva legal, tendo como proprietário(a), Agropecuária H.M.A LTDA, CNPJ: nº 16.839***, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Dois Corações, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como interessado(a), Agropecuária H.M.A LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, especial, endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR;
- 5) Reitere-se a diligência constante no evento 03, encaminhando por todos os meios possíveis (Eletrônicos, Físicos ou Cadastrante do CAR) (I);
- 6) Notifique-se o interessado para que informe se foi paga a multa referente ao auto de infração, evento 06 (II);
- 7) No prazo de 30 dias, certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 13;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3707/2023

Procedimento: 2023.0006873

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental

Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Jatobá I, tendo como proprietário(a), Eclério Fernandes Vasconcelos, CPF: nº 064.525***, Município de Cariri do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar 49,25 área de remanescente, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Jatobá

I, tendo como proprietário(a), Eclerio Fernandes Vasconcelos, Município de Cariri do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade e endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR;
- 5) Certifique-se se há resposta do interessado no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 03, em caso negativo, reitere-se encaminhando por todos os meios possíveis (Eletrônicos, Físicos ou Cadastrante do CAR);
- 6) Em seguida, notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002977

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, em substituição automática junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2023.0002977, Protocolo 07010556996202338. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato originária de representação perante a Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010556996202338), noticiando, em tese:

“Senhor promotor de justiça. A prefeitura municipal de araguaçu reformou a praça dos girassois, porem a população, principalmente o comerciante do fogão a lenha, está acabando com a praça que foi recém reformada, e a prefeitura muniicipal se quer faz algo para evitar que acabem com a praça. Sendo assim, requer que o ministerio publico tome as medidas necessarias contra a prefeitura ou o fogão a lenha para evitar o dano ao patrimonio publico”.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 4), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Eventos 6 e 7), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 8).

É o relatório do essencial.

Pois bem, a presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima, é vazia de elementos de informações e documentos demonstrativos do quanto aduzido, não trazendo provas minimamente indiciárias do quanto apontado, especialmente sobre o fato aduzido de que “a população, principalmente o comerciante do fogão a lenha, está acabando com a praça”.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios, quais sejam, imagens de danos no local, ou dos supostos infratores.

Portanto, e com base nas incompreensões dos fatos veiculados na denúncia anônima, não há, até o presente momento, qualquer justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimos, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da

privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denúncia caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprove as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado "Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida "Lei de Abuso de Autoridade" tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei n. 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se apresentam sequer por indícios no caso em análise, senão por meras alegações.

Por outro lado, é de conhecimento público e notório, inclusive de fácil constatação de quem passa pelo local, mormente no período noturno, que os responsáveis pelo estabelecimento comercial "Fogão a Lenha" têm se utilizado da dita praça para alocação de mesas para seus clientes, o que somente se afigura possível ante ato público do Ente Municipal que assim permita. Mas este fato já é tratado na Notícia de Fato n. 2023.0006553.

Ademais, apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 8).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3703/2023

Procedimento: 2023.0002403

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia

mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração encaminhada pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína para apurar possível irregularidade no transporte de alunos de Nova Olinda para a Escola Militar em Colinas do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a existência de convênio entre os Municípios a fim de transportar os referidos alunos;

CONSIDERANDO que até o presente momento não há respostas da diligência nº 16127/2023;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.133/2021 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar ilegalidade no transporte de alunos do Município de Nova Olinda ao Colégio Militar de Colinas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) aguarde-se o prazo de resposta interposto a diligência de nº 16127/2023. Havendo decurso, certifique-se nos autos.

Após, conclusos.

Cumpre-se.

Araguaína, 28 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005833

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres com representação anônima dando conta que:

"Relata que a violação que cometida pelos agentes penitenciários. Demandante relata que a vítima sofre violações por parte de agentes. Os detentos estão sendo agredido fisicamente por motivos furtivos como não querem comer ou joga bola, eles são agredidos com tapas e socos e com vassoura que já quebrou na cabeça dos detentos, a alimentação que são para os detentos é muito pouca. Quando acontece alguma coisa dentro da cela todos os detentos da cela paga."

Os autos aportaram inicialmente na Ouvidora do MPE (protocolo 07010577991202349) que fez a posterior remessa a este órgão de execução.

2. Mérito

A representação é apócrifa, o que não impede a análise da sua viabilidade enquanto notícia-crime para eventual investigação.

Nota-se, pelo relato, que se trata de representação genérica. Sem delinear o fato ou eventuais autores e supostas vítimas.

Não traz elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear aqueles que seriam vítimas de violência institucional.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da notícia de fato.

Isso porque está desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Pelo próprio sistema "E-ext", no ato da assinatura do presente Despacho, fora realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Protocolo nº 07010577991202349, em atendimento ao artigo 6º, "caput", da Resolução nº 002/2009/CPJ.

O interessado poderá, após a publicação no Diário oficial, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 30 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da PP nº 2022.0010699 cujo tinha por

objeto apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes da ausência de sinalização na Av. NS 05, em Palmas-TO, especialmente nos trechos que receberam duplicação na referida avenida. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0006239, instaurada a partir de Denúncia protocolizada perante o parquet na qual se alega, em síntese, acerca de serviços de poda de árvores sem tela de proteção, o que enseja riscos aos transeuntes e veículos. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010699

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes da ausência de sinalização na Av. NS 05, em Palmas-TO, especialmente nos trechos que receberam duplicação na referida avenida. (evento 11)

O Procedimento foi instaurado em 24 de abril de 2023, através da Portaria PP nº 14/2023, pela 23ª Promotoria de Justiça deste parquet Estadual.

Para instrução dos autos, foi requisitado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços – SEISP que prestasse informações sobre a execução da sinalização nas obras de duplicação da Av. NS 05, em Palmas-TO, tendo em vista que a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana – SESMU havia informado que a obra estava sob a responsabilidade da SEISP. (evento 12)

Em resposta, por meio do Ofício nº 437/2023, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços – SEISP informou que a sinalização foi executada conforme fotos anexas ao documento. (evento 13)

Nesse passo, visando confirmar as informações prestadas pela

referida Pasta, foi expedida uma requisição de diligências, com vistas a confirmar a execução da sinalização em apreço. (evento 15)

Em sede de relatório, foi informado pela oficiala deste Parquet que a sinalização foi devidamente instalada conforme informado no Ofício nº 437/2023 da SEISP. (evento 15).

Em síntese. É o relatório.

Pois bem, da análise dos autos percebe-se as medidas adotadas pelo Poder Público após intervenção ministerial, tendo em vista que executou as obras de sinalização na Av. NS 05, em Palmas-TO.

Sendo assim, verifica-se que a irregularidade antes constatada foi devidamente sanada, posto que tanto a Pasta competente quanto a oficiala deste parquet confirmaram a realização das referidas obras, bem como anexaram aos autos as fotografias do local já sinalizado.

Portanto, as provas carreadas aos autos comprovam a regularidade da sinalização na Av. NS 05, em Palmas-TO, inclusive nos trechos que receberam duplicação.

Logo, dada a inexistência de fundamento jurídico que justifique a propositura de Ação Civil Pública, com base no Art. 9º, “caput”, da Lei nº 7.347/85, bem como no Art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e DETERMINO as seguintes diligências:

1 – Seja feita a cientificação dos interessados a respeito desta decisão;

2 – Após, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA-SE.

Palmas, 28 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001475

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a oferta do ANPP - Acordo de Não Persecução Penal ao interessado Gesemi Moura da Silva, que consta como indiciado no 4602/2019-DEMAG-Palmas (E-proc n.º 0053092-60.2019.8272729) pelo crime tipificado no artigo 50, p. único, inciso I, da Lei Federal n.º 6.766/79 praticado durante a implantação do loteamento ilegal Recanto das Araras/Palmas Verde, no município de Palmas.

O interessado Gesemi Moura da Silva foi devidamente notificado acerca da instauração do Procedimento Administrativo n.º 2023.0001475 e para comparecer à audiência designada para tratar da proposta de ANPP. (Eventos 13, 15 e 16).

O interessado Gesemi Moura da Silva compareceu à audiência realizada na data de 04/05/2023 e rejeitou a proposta de acordo de não persecução penal. (Evento 17).

É o relatório.

O artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, assim estabelece sobre o Acordo de Não Persecução Penal:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

(...)

§3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.”

A aceitação da proposta pelo investigado é requisito para o Acordo de Não Persecução Penal, conforme estabelece o §3º do art. 28-A do CPP.

No caso dos autos o Acordo de Não Persecução Penal foi inviabilizado diante da rejeição da proposta pelo interessado Gesemi Moura da Silva.

Diante da perda de objeto, tendo em vista a impossibilidade de firmar o ANPP, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2023.0001475, a publicação desta decisão, a comunicação do CSMP e a notificação do interessado.

Palmas, 28 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3522/2023

Procedimento: 2023.0001030

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no

art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO que o extravasamento de esgoto causa danos à natureza e a poluição de rios e córregos;

CONSIDERANDO que o art. 33 da Lei n.º 9.605/98 tipifica a conduta de provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios ou lagos;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de tramitação da Notícia de Fato originária e, tendo em vista que serão necessárias diligências visando o dimensionamento e a possível recuperação da área em questão, bem como a apuração e responsabilização do(s) envolvido(s), com relação aos fatos objeto do presente procedimento;

RESOLVE: Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0001030;

Investigado: BRK AMBIENTAL/SANEATINS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 25.089.509/0001-83, estabelecida à Quadra 312 Sul, Av. LO-05 (Antiga Asr Se 35 Gleba Area B), S/N, Plano Diretor Sul, e MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 24.851.511/0001-85 e com sede na Av. Juscelino Kubitschek, 28 - A - 8º Andar - 104 Norte, Palmas/TO;

Objeto: Apurar denúncia de possível transbordamento de esgoto na Quadra 1.303 Sul, em Palmas/TO, possivelmente provocado pela BRK Concessionária de serviços públicos de água e esgoto;

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 33 da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

Por oportuno, DETERMINO as seguintes providências:

- a) Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;
- b) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração do presente Inquérito Civil;

d) Notifique-se os investigados BRK Ambiental/Saneatins e Município de Palmas/TO da instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar as informações que entenderem necessárias;

e) Encaminhe-se o registro audiovisual fornecido pelo denunciante à DEMAG, para conhecimento e providências daquela especializada.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3526/2023

Procedimento: 2023.0001692

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0001692, autuada a partir do recebimento de reclamação feita em caráter anônimo que noticia a instalação de uma Estação Elevatória de Esgoto na Praia do Setor Bertaville (ribeirão Taquaruçu) e solicita acompanhamento do Ministério Público ao serviço de implantação da rede de esgoto, considerando a existência da ETE Aurenny e da Estação Elevatória da entrada do Bertaville que têm gerado odor desagradável, somando-se ainda, o agravo das condições físicas do asfalto do loteamento devido a instalação da rede de esgoto.

CONSIDERANDO que o noticiante solicitou fosse discutido com a comunidade, prefeitura e demais órgãos a instalação da Estação Elevatória;

CONSIDERANDO que após averiguação dos fatos pela Delegacia Especializada de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários - DEMAG, verificou-se que houveram obras de implantação de rede coletora de esgoto, no sentido norte até a

Rua Neto Braga, interligando a ETE Aurenay, através da adutora que passa por dois PVs (Pontos de Vistoria) e que nos locais não foram encontrados quaisquer vestígios de extravasamento de esgoto.

CONSIDERANDO que, quanto à informação sobre as instalações em uma praia do bairro, apurou-se pela DEMAG, não haver qualquer início de construção de estação elevatória no local, mas moradores disseram que a BRK fez sondagens, no início desse ano, com a intenção de implantar uma estação elevatória no local;

CONSIDERANDO o Princípio da Prevenção, consubstanciado no caput, do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que dispõe que o Poder Público e a Coletividade têm o dever de proteger e preservar o meio ambiente;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Notícia de Fato nº 2023.0001692

Investigados: Companhia de Saneamento do Tocantins, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, inscrita no CNPJ sob o n. 25.089.509/0001-83, com endereço na 312 Sul, Av. LO 05, Plano Diretor Sul, nesta Capital;

Objeto: Apurar notícia de possíveis danos ambientais em face da instalação de Estação Elevatória na praia do Setor Bertaville, nesta Capital.

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

- a) Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;
- b) Seja expedido ofício à BRK Ambiental/SANEATINS, para ciência da conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, com encaminhamento de cópia desta Portaria, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das informações que entender necessárias, bem como informar se existe licenciamento ambiental para instalação da Estação Elevatória na praia do Setor Bertaville;
- c) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração do presente Inquérito Civil;
- d) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

CUMPRA - SE.

Palmas, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3626/2023

Procedimento: 2023.0002316

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0002316, autuada a partir do recebimento do Auto de Infração n. 1432/2023 lavrado em desfavor da empresa Girassol Empreendimentos, pela prática da infração de queima de resíduos sólidos a céu aberto (Material lenhoso), sem licenciamento.

CONSIDERANDO que após investigação preliminar, verificou-se tratar o local em que ocorreu a infração, do loteamento denominado ARSE 135-A (Gleba Girassol), de propriedade da GIRASSOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.644.107/0001-75,

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 10, §1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997 (dispõe sobre os critérios utilizados para o licenciamento ambiental), no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

CONSIDERANDO que, consta do levantamento arbóreo da área do da ARSE 135-A, a existência de 84 (oitenta e quatro) espécimes protegidos;

CONSIDERANDO que, conforme informações extraídas do Processo de Licenciamento Ambiental n. 2019046808 fora firmado Termo de Compromisso Ambiental pelo empreendedor junto à Fundação Municipal de Meio Ambiente para a compensação ambiental do dano não mitigável decorrente da implantação do loteamento.

CONSIDERANDO que a Fundação Municipal de Meio Ambiente indicou a Área Verde Non Edificandi - AVNE APM-09, localizada

na ARSO 32 (305 SUL) Avenida LO-09, com área total aproximada de 11171,75 m² a ser recuperada como forma de compensação ambiental pela extração dos espécimes protegidos.

CONSIDERANDO que, consta das condicionantes da Licença Municipal de Instalação - LMI nº 54/2022, emitida em 16 de agosto de 2022, que o empreendedor GIRASSOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA deveria adimplir com o Termo de Compromisso para o cumprimento de Compensação Ambiental nº 02/2022 no prazo de até 120 dias;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 19 da Resolução CONAMA n. 237/1997, o Órgão Ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais. II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença. III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

CONSIDERANDO que constados autos do Processo de Licenciamento ambiental que a área de implantação do empreendimento encontra-se inserido na microbacia do córrego Tiúba;

CONSIDERANDO que, conforme Parecer nº 040/2019/DGA/FMA a área do empreendimento, Gleba 5A, tratava-se, anteriormente à Lei Complementar nº 400/2018, de área verde e fazia parte da Unidade de Conservação Tiúba, inserida na microbacia do córrego Tiúba. Tal área ainda apresenta remanescentes de vegetação nativa conectada às APP do córrego e topografia com declive considerável tornando imprescindível a conservação destes, pois possui grande relevância ambiental e significativa fragilidade ambiental.

CONSIDERANDO que conforme o citado Parecer, com a localização da Gleba 5A foi possível confirmar que dentro dos seus limites existe Área de Preservação Permanente (APP) do córrego Tiúba, Área de Preservação Permanente (APP) de nascente de afluente do córrego Tiúba e Área Ambientalmente Protegida (AAP) "Remanescentes vegetais das margens do córrego Tiúba, as quais fazem parte do SisMIV.

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 106 da Lei Municipal Complementar n. 400/2018 (Plano Diretor Participativo de Palmas), as Áreas Ambientalmente Protegidas - AAPS são espaços territoriais urbanos com seus recursos ambientais, criadas por iniciativa do Poder Executivo, com características de relevante valor e fragilidade ambiental, sendo compostas, em regra, pelos remanescentes florestais contíguos às Áreas de Preservação Permanente - APPs, bem como por áreas brejosas e encharcadas, com o objetivo de promover a conservação e estabilidade do solo, a recarga do aquífero e a proteção dos mananciais e da biodiversidade.

CONSIDERANDO que as condicionantes contidas no item "d" e "e" da Licença Municipal de Instalação - LMI nº 54/2022, determina a promoção e recuperação da áreas degradadas existentes na APP E AAP Remanescentes vegetais das margens do córrego Tiúba,

inclusive com a desmobilização das infraestruturas existentes, bem como apresentar semestralmente, relatório de implantação das medidas de controle e mitigação ambiental propostas no Plano de Controle Ambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO o Princípio da Prevenção, consubstanciado no caput, do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que dispõe que o Poder Público e a Coletividade têm o dever de proteger e preservar o meio ambiente;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Notícia de Fato nº 2023.0002316

Investigados: Município de Palmas por meio da Fundação Municipal de Meio Ambiente, e Girassol Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.644.107/0001-75

Objeto: Averiguar a regularidade ambiental da instalação do Loteamento ARSE 135-A (Gleba Girassol), de propriedade da GIRASSOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, bem como, averiguar a regularidade do processo de licenciamento ambiental.

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); Resolução CONAMA 237/1997; e Art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

- a) Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;
- b) Notificar o Município de Palmas por meio da Procuradoria Geral do Município da instauração deste Inquérito Civil, com encaminhamento de cópia desta portaria, facultando a apresentação de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja explicitado se houve, por parte do empreendedor, apresentação nos autos do Processo de Licenciamento Ambiental 2019046808 relativo ao loteamento ARSE 135-A da certidão de uso do solo e autorização para supressão de vegetação.
- c) Notificar a empresa Girassol Empreendimentos da instauração do presente Inquérito Civil, com encaminhamento de cópia desta Portaria, facultando o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de manifestação;
- d) A expedição de requisição à Serventia de Registro de Imóveis

de Palmas, para que encaminhe a certidão imobiliária relativa ao Loteamento ARSE 135-A (Gleba Girassol), de propriedade da GIRASSOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

e) Seja solicitado cópia integral do Processo Administrativo 2019012150 à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais - SEDUSR, bem ainda, a certidão de uso do solo da Quadra ARSE 135-A.

f) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

g) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Inquérito Civil, assim como encaminhe cópia ao CAOMA;

CUMPRA-SE.

Palmas, 25 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0007860

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades no pagamento de diárias a Antônio Rodrigues dos Santos pelo Município de Pequiizeiro/TO (evento 31).

Os fatos chegaram ao conhecimento deste órgão ministerial a partir de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, relatando que no ano de 2013 o Município de Pequiizeiro/TO apontou três pagamentos a Antônio Rodrigues dos Santos, nos valores de R\$ 480,00, R\$ 678,00 e R\$ 5.800,00 (despesa n.º 33903600), quando na verdade nenhum deles foi recebido pelo suposto credor (evento 1).

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Pequiizeiro, verificou-se que de fato constavam os pagamentos apontados pelo denunciante (evento 4).

Após diversas tentativas infrutíferas de notificação do senhor Antônio Rodrigues dos Santos, por ausência de endereço certo onde pudesse ser encontrado, oficiou-se ao Município de Pequiizeiro, para que informasse sua qualificação e local onde pudesse ser encontrado – ofício n.º 255/2020 (evento 9). Sem resposta, o ofício foi reiterado – ofício n.º 283/2020-2ªPJ (evento 11). Posteriormente, o ente municipal encaminhou declaração informando que não foram encontrados os dados pessoais e endereço da pessoa em questão (evento 12).

Com isso, reiterou-se a solicitação - ofício n.º 321/2020-2ªPJ, consignando à municipalidade que o Ministério Público possuía ciência que Antônio Rodrigues dos Santos firmou relações jurídicas

com o Executivo, encaminhando-se cópia dos documentos presentes na Notícia de Fato (evento 14).

Diante disso, fora apresentado o nome completo, documentos e endereço de Antônio Rodrigues dos Santos, oportunidade em que a municipalidade aduziu que aquela pessoa não era servidor efetivo, contratado ou comissionado, mas que somente prestava serviços eventuais de corte de grama, capinação, recolhimento de entulhos em geral, limpeza de vias, reparos e pinturas de meios-fios de ruas e avenidas (evento 17).

Certidão do evento 20 informa que Antônio Rodrigues dos Santos, através de seu advogado, contatou esta Promotoria de Justiça e manifestou desejo em prestar esclarecimentos acerca dos fatos (evento 19).

Notificado, Antônio Rodrigues dos Santos compareceu nesta Promotoria de Justiça e informou que trabalha com areia e recebeu os valores de R\$ 480,00 e R\$ 678,00, relativos a fornecimento de areia utilizada nos bloquetes de um posto de saúde, mas que desconhece o valor de R\$ 5.800,00, bem como nunca trabalhou de jardineiro ou cortou grama (evento 22).

Posteriormente, apresentou uma série de recibos referentes aos anos de 2013 e 2014, tendo informado que somente recebeu os valores das notas que constam sua assinatura, não tendo recebido valores de grande parte delas. Acrescentou que seu bloco de notas ficava na prefeitura e que ele somente era chamado para assiná-las, tendo assinado notas que não recebeu e nem forneceu produtos, como a nota 11, 14 e 15 (evento 24).

Oficiou-se a Paulo Roberto Mariano Toledo, Prefeito do Município de Pequiizeiro/TO ao tempo das despesas, solicitando comprovação de suas regularidades – ofício 570/2020 (evento 28), quando o ex-gestor apresentou os seguintes documentos (eventos 30 e 37):

1. Processo 377/2014, tendo como interessado Antonio Rodrigues dos Santos, no valor de R\$ 640,00, destinado a atender despesa com diárias de trabalhador eventual na prestação de serviço de pintura de meios-fios nas avenidas e ruas da cidade;
2. Processo 349/2014, tendo como interessado Antonio Rodrigues dos Santos, no valor de R\$ 600,00, destinado a atender despesa com pagamento de premiação para o segundo colocado do campeonato de futebol de campo edição 2014;
3. Processo 680/2013, tendo como interessado Antonio Rodrigues dos Santos, no valor de R\$ 480,00, destinado a atender despesa com diárias de prestação de serviço de limpeza nas vias públicas da cidade: capinação;
4. Processo 96/2013, tendo como interessado Antonio Rodrigues dos Santos, no valor de R\$ 5.800,00, destinado a prestação de serviço de corte de grama, capinação e recolhimento de entulho geral;
5. Processo 549/2013, tendo como interessado Antonio Rodrigues dos Santos, no valor de R\$ 678,00, destinado a prestação de serviço de capinação e recolhimento de entulho do Vale do Juari.

É o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que após esgotadas as possibilidades de diligências, não foi possível constatar justa causa

para a propositura de eventual ação de improbidade administrativa ou de ressarcimento ao erário.

Malgrado Antônio Rodrigues dos Santos, em consonância ao que narra o denunciante, alegue não ter recebido o valor de R\$ 5.800,00 do Município de Pequizeiro, reconhecendo tão somente dos valores de R\$ 480,00 e R\$ 678,00, o apontado, Paulo Roberto Mariano Toledo, apresentou documentação comprobatória de seu pagamento, devidamente assinada pelo credor (Antônio Rodrigues dos Santos)..

Conforme se observa no evento 30, os documentos referentes ao processo n.º 96/2013, em que Antônio Rodrigues dos Santos consta como credor de R\$ 5.800,00, contém sua assinatura, tendo sido apresentado, inclusive, nota fiscal do serviço prestado, em seu nome, e imposto pago em virtude dele.

Diante dessa circunstância, não há como afirmar que Antônio Rodrigues dos Santos não prestou o serviço ou não recebeu o valor de R\$ 5.800,00 e, por consequência, não restou comprovado dano ao erário do Município de Pequizeiro/TO, afastando-se, ainda, a alegação de ato de improbidade administrativa, que ainda se fosse comprovado, estaria alcançado pela prescrição, em vista das inovações da nova Lei de Improbidade Administrativa.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 28 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002038

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, após o recebimento de representação anônima para apuração da prática, em tese, da contravenção penal

de perturbação do sossego alheio na “Distribuidora do Micael”, localizada na Avenida São Sebastião, Setor Aeroporto, Município de Almas/TO.

A denúncia foi oferecida sem elementos mínimos que comprovassem o alegado, bem como sem informações suficientes para o início de uma apuração.

É a síntese do necessário.

PROMOÇÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isso porque a Notícia de Fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista que não consta quem seria o autor de tal contravenção penal, as datas e os horários e, também, não foi apresentada qualquer mídia ou prova testemunhal capaz de subsidiar a instauração formal de procedimento.

Assim sendo, é caso de arquivamento do feito. Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que, inclusive, o Ministério Público terá registros do presente procedimento e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula CSMP nº 003/2013, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s), nos termos da referida resolução. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial. Em caso de não haver recurso, arquivem-se os autos. Caso haja, volvam-me conclusos.

Sem prejuízo, oficie-se o 11º Batalhão de Polícia Militar (11º BPM) solicitando patrulhamento na área em noites de evento, bem como orientação ao comerciante em questão. O ofício deve ser instruído com cópia dos documentos que acompanham o presente procedimento.

Cumpra-se.

Dianópolis, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3700/2023

Procedimento: 2023.0007610

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0007610, que contém representação da Sra. Elena Barreira Silva, relatando que seu pai, o senhor ÉRICO BARREIRA DE SOUSA, 69 (sessenta e nove) anos de idade, está acamado há nove meses, com quadro crônico de Encefalopatia de Wernicke Korsakoff, devido ao abuso de álcool. É hipertenso e cardiopata, apresenta tremor importante em repouso, possui atrofia muscular de membros superiores e inferiores. No momento o paciente apresenta perda de peso ponderal, não aceita a dieta, com confusão mental, alteração do ciclo de sono, irritabilidade, associada ao quadro de crises convulsivas e alteração de fala. Faz uso contínuo de fenitoína 100mg, tiamina 300mg, Losartana 50mg, espirolactona, Ekson, fluoxetina 20mg, pregabalina 75mg, AAS 100mg, Fenotoina 100mg, porém devido à disfagia e quadro de confusão mental, a cuidadora não consegue realizar a administração correta da medicação. O paciente é incapaz de realizar as atividades básicas de higiene e laborais, necessitando da ajuda de terceiros para sua sobrevivência, também necessita de cuidado multidisciplinar: avaliação de fonoaudiólogo, fisioterapia contínua, nutricionista, cuidados de enfermagem e cirurgião dentista. Além de cuidados diários e insumos, como fraldas geriátricas, sonda nasogástrica para alimentação e de assistência familiar para suas atividades diárias durante 24 horas, gazes e medicações de uso contínuo; Que compareceu na UBS Pedroso, para solicitar fisioterapeuta para o senhor Érico, no entanto, informaram que não possuem condições para fazerem esse tipo de atendimento, que podem no máximo o clínico geral fazer uma visita mensal, já a Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar - EMAD, informou que o paciente não preenche os critérios para ser atendido em domicílio." Junta relatório médico.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais

indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar ao paciente, ÉRICO BARREIRA DE SOUSA, que está acamado há mais de 09 meses, com quadro crônico de encefalopatia, necessitando de vários medicamentos, insumos e de cuidados multidisciplinares fonoaudiólogo, fisioterapia contínua, nutricionista, cuidados de enfermagem e cirurgião dentista e acompanhamento de home Care, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização de todos os itens de que o paciente necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixar-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunicar-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicitar-se a publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notificar-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920272 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - REPRESENTANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2023.0002412

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, em substituição automática perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da lei 7.347/85 e art. 18, inciso § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, NOTIFICA ao REPRESENTANTE ANÔNIMO, acerca da promoção de arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0002412, instaurado para apurar suposto lançamento indevido de esgoto em via pública por parte do

colégio “O Castelinho”, localizado na Av. Rio Grande do Norte, entre Ruas 06 e 07, centro, Gurupi-TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se ao interessado que o reportado Procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposto lançamento indevido de esgoto em via pública por parte do colégio “O Castelinho”, localizado na Av. Rio Grande do Norte, entre Ruas 06 e 07, centro, Gurupi-TO.

De início, foi oficiada a Diretoria de Posturas, para que diligenciasse no local indicado com objetivo de comprovar os fatos, identificar o Autor e adotar as providências legais para fazer cessar as irregularidades que constatar. Também foi determinado ao Oficial de Diligência que se deslocasse ao local indicado na denúncia com objetivo de comprovar os fatos, identificar o Autor e observar se a conduta ainda persistia, ev. 05.

No ev. 06, o Oficial de Diligência confirmou a continuidade do problema, sendo designada audiência extrajudicial com o Diretor do Centro Educacional o Castelinho.

Em audiência, compareceu a Sra. Daniela Prudente Vitorino, diretora do “O Castelinho” a qual informou que parte do espaço foi alugado para o governo do Estado para funcionar a Escola Militar que fornece comida aos alunos e indicou o responsável pela escola, ev. 10.

Em nova audiência, agora com o Major Tiago do Nascimento, diretor da Escola Militar, o qual após justificativa informou que o problema foi resolvido, ev. 13.

Com objetivo de comprovar a resolução do problema foi realizada nova vistoria no local onde o Oficial de Diligência confirmou “no momento da diligência, ficou constatado que não havia nenhum sinal de lançamento de água servida na via pública, dando a entender que o problema cessou”, ev. 16.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

O presente feito foi instaurado para apurar o lançamento indevido de esgoto na via pública.

Com efeito, segundo o responsável pelo funcionamento da Escola Militar, o fato ocorreu por engano, já que o esgoto da cozinha foi ligado na rede de do esgoto da piscina, o qual por sua vez era lançado na rua nos fundos da escola.

Após atuação da Diretoria de Posturas, por requisição do Ministério Público, o problema foi solucionado e já não existe mais.

Desse modo, em face ao apurado nos autos, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I1, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85.

Antes, porém, cientifiquem-se o Representante via diário oficial, o Representado e a Diretoria de Posturas, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

1 Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Gurupi, 28 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0007041

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0007041, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prática de nepotismo perpetrada pela Reitora da Universidade de Gurupi/TO, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2023.0007041

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta prática de nepotismo perpetrada pela Reitora da Universidade de Gurupi, Sara Falcão de Sousa, decorrente da iminente contratação temporária de seu irmão Mosaniel Falcão de França Júnior, para exercer o cargo de docente substituto/temporário do Ensino Superior para o Curso de Graduação em Odontologia da Universidade de Gurupi -UNIRG, nos termos do Edital/Professor nº 268/2023.

É o relatório necessário, decido.

Consoante se infere dos próprios documentos juntados pelo representante, logo se vê que a representação é manifestamente improcedente, porquanto eventual ingresso do suposto irmão da Reitora da Universidade de Gurupi - UNIRG, nesta instituição pública de ensino superior, não se dará para exercer cargo e/ou função comissionada, mas sim para exercer cargo temporário, na forma do art. 37, IX da Constituição Federal, cujo direito subjetivo ao provimento, o senhor Mosaniel Falcão de França Júnior conquistou após regular aprovação em Processo Seletivo Simplificado, situação esta que não caracteriza nepotismo, conforme legislação de regência (Súmula Vinculante nº 13 do STF c/c art. 11, inciso XI da Lei nº 8.429/92).

Diante do exposto, uma vez que ausentes nos autos evidências de fato (s) que configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, e com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisor.

Decorrido o prazo, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, à Universidade de Gurupi- UNIRG.

Gurupi, 28 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3699/2023

Procedimento: 2023.0001117

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas constitucionais e legais que versam a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de risco;

CONSIDERANDO que o ambiente escolar deve ser resguardado contra más condutas, incluindo pelo corpo pedagógico, e tendo por base a notícia de que na creche Senador João Ribeiro, em Sítio Novo do Tocantins, uma Professora manteria condutas agressivas e impróprias contra alunos, e que apesar disso, nenhuma medida foi tomada pela direção escolar ou Secretaria Municipal de Educação.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as medidas tomadas pelo Município de Sítio Novo do Tocantins quanto à conduta da Professora citada.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

- Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;
- remeta-se ofício à Secretaria de Educação de Sítio Novo do Tocantins; e,
- Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PA - Maus tratos a alunos em creche - Sítio Novo..pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/89f73170058e58807f414f1cb884b82e

MD5: 89f73170058e58807f414f1cb884b82e

Itaguatins, 28 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3692/2023

Procedimento: 2023.0005938

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Relatório

do Conselho Tutelar de Dois Irmãos do Tocantins dando conta da situação de violência vivenciada pela criança D.P.R. e Perpetrada por sua genitora Márcia Pereira de Sousa;

CONSIDERANDO que pelas imagens de vídeo enviadas a essa Promotoria de Justiça, verifica-se que a genitora da criança a expôs a situação extremamente vexatória e humilhante, visto que o agrediu com chineladas desferidas em seu rosto e em todo o corpo no meio da rua, enquanto a criança gritava desesperadamente;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que o Estado (lato sensu), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e adolescente;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Criança e Adolescente determina que os Estados/partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226 da CF, determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO a vida como principal direito do ser humano, previsto e protegido no art. 5º, caput, na Constituição Federal e art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à vida, com preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à Infância e Juventude, conforme determina parágrafo único do art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar a convivência da criança D. P. R. (nascido aos 12/11/2012, filho de Márcia Pereira de Sousa) em seu meio familiar e para identificar se há, reiteradamente, comportamento abusivo ou inadequado por parte de sua genitora, pelo prazo de 06 (seis) meses.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1–Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2–À Secretaria deste órgão ministerial: Entrem em contato com a Delegacia de Polícia do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, solicitando informações sobre a instauração do Inquérito Policial e respectivo número no sistema e-proc.
- 3-Expeça-se ofício à Equipe Técnica do CREAS do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, requisitando, no prazo de 30 em 30 (trinta) dias, ou seja, mensalmente, o encaminhamento de relatório de atendimento multiprofissional realizado com a criança Davi Pereira Rodrigues, nascido aos 12/11/2012, filho de Marcia Pereira de Sousa, com a finalidade de identificar:
 - a)situação de risco familiar da criança que enseje seu afastamento da genitora;
 - b)a situação de convivência familiar;
 - c)se há relatos de nova conduta agressiva ou abusiva por parte da genitora;
 - d)se há indícios de maus tratos e reiteração de agressões físicas e

verbais por parte da genitora;

e) participação da criança junto a programas ofertado pelo CRAS;

f) outras informações relevantes. Prazo máximo: 06 (seis) meses.

4-Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

5-Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos

Miranorte, 27 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 3693/2023

Procedimento: 2023.0000414

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada de forma anônima, via OUVIDORIA do Ministério Público, Protocolo n.º 07010536968202311, na data de 17/01/2023, noticiando conduta inapropriada de servidor da Secretaria Municipal de Saúde de Miranorte, lotado no SAMU;

CONSIDERANDO que consta da Representação que o Servidor Ailton Rodrigues, lotado no SAMU paga muitos plantões, por conta de sua loja, ocasiões em que vai até o prédio do SAMU bate o ponto e retorna, não ficando no local;

CONSIDERANDO que oficiada a Secretária Municipal de Saúde para prestar informações sobre os fatos relatados e esclarecer quais as providências adotadas, encaminhando documentação, aquela apenas enviou Ficha de Registro de Emprego, Termo de Posse, Folha de Ponto do Servidor Ailton Rodrigues e escala de serviço do SAMU, não tendo esclarecido os fatos;

CONSIDERANDO que a Representação formulada a esta Promotoria

de Justiça denuncia descumprimento da carga horária por parte do servidor público municipal, Ailton Rodrigues;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista a sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a inobservância do horário de trabalho pelos servidores públicos ocasiona a ineficiência dos serviços públicos, além de gerar dano ao erário;

CONSIDERANDO que o pagamento salarial sem a devida observância ao cumprimento da carga horária pode configurar o enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que a violação pública e notória dos princípios básicos da administração pública como a legalidade, moralidade, impessoalidade, e isonomia, assim como o dano ao erário, bem como o enriquecimento ilícito, caracteriza improbidade administrativa em consonância com a Lei 8.429/92, arts. 9º, 10º e 11º;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de controle e fiscalização do ente municipal no tocante ao cumprimento da efetiva carga horária pelos servidores públicos e demais indivíduos que prestam serviços à Administração Pública;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade acompanhar, fiscalizar e apurar conduta inapropriada do servidor público do Município de Miranorte/TO, Sr. Ailton Rodrigues, lotado no SAMU, o qual não cumpre efetivamente sua carga horária de trabalho.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:

a) Encaminhe cópia da Lei Municipal que estabelece as atribuições e carga horária de trabalho dos motoristas lotados no SAMU;

b) esclareça como é o regime de trabalho do motorista do SAMU; qual é a carga horária de trabalho e o período e se eles trabalham apenas em regime de plantão uma vez por semana;

c) encaminhar cópia do livro de ocorrências referente aos meses de janeiro até o mês atual de 2023, apenas dos dias em que o servidor Ailton Rodrigues trabalhou;

d) encaminhar os dados da servidora Norma da Silva Farias (endereço e telefone de contato) e de todas as técnicas de enfermagem que trabalharam com o servidor Ailton Rodrigues nos meses de janeiro a março de 2023;

e) esclarecer se já houve reclamação junto à Secretária de Saúde sobre o fato de o servidor Ailton Rodrigues não trabalhar, embora tenha batido o ponto regularmente;

f) encaminhar cópia de todos os relatórios elaborados pela coordenação do transporte escolar durante o período que fez o monitoramento ainda no ano de 2022;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 27 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3694/2023

Procedimento: 2023.0000188

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 053/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que na data de 09 de janeiro de 2023, compareceu a essa Promotoria de Justiça o Sr. Wilson da Silva Reis, comunicando que foi diagnosticado no ano de 2022 com CATARATA SENIL NUCLEAR e que desde então está em busca de atendimento

com médico especialista pela Rede Pública, posto que não dispõe de recursos financeiros para tanto;

CONSIDERANDO que segundo o Representante o mesmo já fez vários exames e já pegou encaminhamento com médica do Postinho de Saúde, que já foi atendido pela própria Secretária de Saúde a qual lhe garantiu que até março/2023, sua consulta com especialista seria realizada, contudo até o momento nada fora feito;

CONSIDERANDO que ao participar de um mutirão oftalmológico realizado em Miranorte, a médica que lhe atendeu lhe orientou a procurar um especialista com urgência, pois está perdendo a visão;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo";

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO constituir obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, de acordo com o art. 3º da Lei nº10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, como prevê o art. 4º do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que a preocupação e o interesse público com a velhice foram elevados a nível constitucional, pois é justamente nesse extremo da vida que o corpo humano se apresenta mais frágil e a pessoa idosa já não dispõe do vigor necessário para enfrentar os dissabores da vida. Devido à pessoa passar por um processo de diminuição da capacidade adaptativa, paralelamente, há um aumento

de sua dependência familiar e, muitas vezes, da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que com o advento do Estatuto do Idoso, foi concretizado o programa constitucional de amparo à terceira idade, consoante previsão na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.842/93 (Política Nacional do Idoso), bem como reafirmou a obrigação da família e sociedade como também do Poder Público para com os idosos;

CONSIDERANDO que em relação à saúde, dispõe, do artigo 15 até o artigo 19, que o idoso tem atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde, inclusive com o fornecimento de medicamentos aos idosos, principalmente aqueles de uso contínuo (hipertensão, diabete, etc.), também de próteses e órteses.

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso assegura aos idosos atenção integral à saúde, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

CONSIDERANDO dispor o art. 74, incisos I e V, do Estatuto do Idoso, competir ao Ministério Público instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, bem como instaurar procedimento administrativo podendo, para instruí-lo, expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar a situação de saúde do Sr. Wilson da Silva Reis, o qual necessita de consulta com médico oftalmologista com urgência.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2)entre em contato com o Sr. Wilson da Silva Reis para buscar informações atualizadas sobre seu estado de saúde e se foi realizada a consulta ou cirurgia oftalmológica, questionando-o, inclusive, se lhe fora ofertado a realização de cirurgia por meio do mutirão em Cristalândia-TO e se este recusou. Certifique-se;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 27 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 3695/2023

Procedimento: 2023.0000437

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelos Vereadores de Dois Irmãos do Tocantins, Srs. Rodolfo Ribeiro Junior, Luis Carlos Nunes de Almeida e Tiago Macena Belizário, na data de 08/12/2022, noticiando gastos excessivos com laboratório de análises clínicas, posto que está sendo gasto aproximadamente R\$30.000,00 (trinta mil reais) mensais só com exames;

CONSIDERANDO que oficiado o Prefeito de Dois Irmãos do Tocantins solicitando esclarecimentos sobre os fatos relatados, aquele respondeu que a Empresa Atual Laboratório de Análises Clínicas LTDA-ME foi contratada pelo Fundo Municipal de Saúde para prestar serviços laboratoriais, através de processo licitatório, que os valores pagos pelos exames foram devidamente adjudicados, homologados e registrados em ata, após julgamento de sessão pública e que há meses em que são realizadas campanhas de prevenção e conseqüentemente aumenta o número de exames realizados refletindo no pagamento à Empresa contratada;

CONSIDERANDO que novamente oficiado para enviar a essa Promotoria de Justiça cópia integral do processo de licitação, relatório objetivo e sucinto da quantidade total de exames realizados em cada especialidade durante o período de 12 meses, bem como explicar se a prorrogação do contrato foi mais vantajosa ou não para a administração, aquele apenas pincelou algumas palavras acerca da prorrogação do contrato, sem enviar nenhum documento solicitado;

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o fornecimento de serviço de exames laboratoriais de análises clínicas é considerado essencial para a saúde pública visto que este é de finalidade diagnóstica para diversas patologias de impacto para a saúde individual e coletiva;

CONSIDERANDO contratação de empresa especializada para realização do presente serviço se faz necessária, pois, o diagnóstico por exames laboratoriais é de fundamental importância em complementação ao diagnóstico clínico convencional fornecendo suporte para confirmação das evidências clínicas inicialmente detectadas patologias de impacto para a saúde individual e coletiva;

CONSIDERANDO que os Exames Laboratoriais são necessários como apoio para diagnóstico de inúmeras patologias, sendo a contratação de Laboratório para a prestação de serviços de Análises Clínicas indispensável como instrumento para complementar a assistência à Saúde;

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em especial o seu artigo 196, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que há a informação de que o Município de Dois Irmãos do Tocantins encerrou o contrato formulado com a empresa que prestava o serviço de análises clínicas no Município, tendo realizado nova licitação, sem que tenhamos conhecimento de seus

termos e se há alguma irregularidade quanto aos valores pactuados;

CONSIDERANDO que o Município possui conveniência e oportunidade em deliberar se entende mais viável a contratação de empresa para prestar serviço de análise clínica ou se entende por bem realizar por si mesmo o serviço, desde que não gere enriquecimento ilícito ou cause prejuízo ao erário por disparidade econômica, ou preços fora do mercado ou superfaturados;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de fiscalizar a regularidade na contratação de empresa para prestação de serviço de análises clínicas pelo Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Expeça-se ofício ao Prefeito de Dois Irmãos do Tocantins/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:
 - a) encaminhar cópia integral do processo de licitação vigente de contratação de empresa para prestação de serviço de análises clínicas, devendo conter o edital e os documentos obrigatórios para sua deflagração como pesquisa de mercado e planilha estimada;
 - b) encaminhar relatório objetivo e sucinto em que estabelece a quantidade total de exames realizados em cada especialidade durante o período do prazo dos 08 (oito) primeiros meses da vigência do contrato (Ex: item 1 – ácido úrico: xx exames realizados durante dezembro de 2022 a julho de 2023 e assim por diante, conforme tabela que consta do processo licitatório;
 - c) outras informações pertinentes ao caso;
- 3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 27 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 3698/2023

Procedimento: 2023.0002704

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro averiguar eventual cúmulo de água em via pública do Município de Marianópolis do Tocantins;

CONSIDERANDO que é dever do Município em zelar pelo meio ambiente, fornecendo uma adequada estrutura de saneamento básico aos cidadãos;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;"

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventual cúmulo de água em via pública do Município de Marianópolis do Tocantins;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 28 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006749

Trata-se de notícia de fato que materializa sentimentos de insatisfação como sucedâneos de 'denúncia' que aportou nesta Promotoria de Justiça por intermédio da Ouvidoria do MP/TO (eventos 01 e 03).

Com muito esforço, haure-se que:

- * "As assessorias não respondem que são muitas e nenhuma tem competência para responder [e-mail]";
- * "Funcionários perseguidos";
- * "Prefeito, vice, secretário é (sic) parente dos secretários anda (sic) no carro como se fosse particular";
- * "Carro público em shopping, viagem (à) Serra da Mesa";
- * "Viagens a passeio em família que a (sic) caminhonete do "prefeito" [...] pq (sic) não está usando para o bem público";
- * "Pacientes que precisam fazer viagens tem que se humilhar para conseguir carro";
- * O prefeito "mandou fazer porta retratos com a foto dele pra (sic) espalhar pelos prédios do município usando dinheiro público para promoção pessoal";
- * "O valor de cada quadro [...] 225,00 [reais] [...] 30X40";
- * "Farmácia básica com prateleiras vazias e remédio (sic) simples estão em falta", mas o no 'Portal da Transparência' constam "valores altíssimos com compra de medicamentos";
- * "Exoneração de servidor por que (sic) ele conversou com oposição na praça";
- * "Nepotismo, até [hoje] tem (sic) funcionários trabalhando";
- * "A [vice-presidente] da Câmara usa o carro da Câmara para ir para o serviço (serviço perto da peixaria) dela e pra (sic) vir na casa da mãe como se o carro fosse particular dela";
- * "Nenhum cidadão pode reclamar porque é ameaçado" e "coagido pelo prefeito ou pelo pai dele".

Da detida análise da 'denúncia' é possível identificar a ausência de informações e elementos suficientes que possam viabilizar a deflagração de diligências investigativas como, por exemplo, quais das assessorias "não tem competência para responder" e-mail's; quantos e/ou quais quem são os "funcionários perseguidos"; quantos e quem são os parentes do prefeito, vice-prefeito e secretários que utilizam os veículos públicos de maneira indevida; quais automóveis teriam sido utilizados em viagens de caráter particular e por quais servidores municipais e as datas (mesmo que aproximadas) em que esses fatos teriam ocorrido; qual servidor municipal foi exonerado do cargo por ter conversado "com oposição na praça"; quais dos servidores municipais se encontram na situação de nepotismo; quando a vice-presidente da Câmara de Vereadores teria utilizado o veículo do Poder Legislativo para a consecução de atividades privadas; e qual ou quais cidadãos foram ameaçados e coagidos pelo prefeito ou por seu genitor.

Como se observar, além desses dados ausentes é notória a ausência de documentos comprobatórios mínimos das alegações, o que

também impossibilita a verificação preliminar dos fatos, notadamente quanto à mínima veracidade.

Mesmo assim, vislumbro razoável investigar o relato de possível superfaturamento em despesa pública concretizada para adquirir molduras/quadro de retratos pois é único que conta com dados mínimos para esse mister.

Destarte, promovo o arquivamento da notícia de fato quanto às demais ocorrências, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, sem prejuízo de sua reanálise e adoção de providências caso surjam novas informações e elementos comprobatórios.

Ademais, determino:

- a) Encaminhe-se cópia deste procedimento ao titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para que, conhecendo o teor da 'denúncia', delibere a respeito da suposta inexistência de medicamentos na farmácia básica de Brejinho de Nazaré (TO), a despeito do município ter realizado licitação para adquiri-los, caso ainda não o tenha feito; e
- b) Oficie-se ao chefe do Poder Executivo de Brejinho de Nazaré (TO), solicitando cópia integral do processo licitatório deflagrado para viabilizar a aquisição de quadros e/ou molduras para retratos do gestor municipal que foram fixados nos órgãos públicos daquele município;
- c) Nesse caso, o ofício deverá ser entregue pessoalmente ao gestor (em mãos) para evitar futura alegação de desconhecimento ou ausência de dolo na omissão de fornecer documentos solicitados pelo Ministério Público (especificar essa necessidade à oficial de diligências quando do cumprimento do despacho);
- d) Proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003545

O presente feito foi instaurado para apurar deficiência no serviço público prestado pelo CRAS do Município de Santa Rita do Tocantins (TO) que, supostamente, não contaria com veículo para viabilizar as visitas de suas equipes nas casas dos assistidos.

Diante disso, o Ministério Público solicitou (evento 05) e obteve resposta (evento 08) da municipalidade quanto à regularização dos serviços prestados no CRAS e o atendimento da cidadã autora da reclamação formalizada no evento 01.

Compulsando os autos, observa-se que houve a tentativa de contatar a interessada para confirmar se, de fato, o problema que ensejou a instauração deste foi solucionado, mas sem sucesso (evento 11).

É o relatório. Segue a manifestação:

Compulsando os autos, não se vislumbram indícios plausíveis da prática de ato doloso de improbidade administrativa ou outro fato que caracterize ilícito passível de investigação pelo Ministério Público, pelo menos até o presente momento.

Como se pode observar da 'denúncia' agregada no evento 01, a suposta irregularidade na prestação de serviços públicos no âmbito do CRAS de Santa Rita do Tocantins (TO) foi reportada de maneira lacônica e aportou neste órgão de execução desacompanhada de elementos comprobatórios mínimos que possam nortear a atuação do Ministério Público.

Não obstante, a diligência realizada foi suficiente para comprovar e obter parecer da gestão municipal quanto ao funcionamento regular do referido órgão público e, releva notar, após a deflagração desta investigação não ocorreram novas reclamações sobre as deficiências reportadas, tudo autorizando a conclusão de que, realmente, foram realizados os ajustes necessários para garantir razoável atendimento das necessidades dos cidadãos assistidos.

Por tudo isso, e sem mais delongas, considerando que deste feito não despontam indícios de autoria e/ou materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa que justifiquem a sua manutenções ou conversão em investigação de outra natureza ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública, diante da absoluta ausência de elementos que possam respaldar a atuação do Ministério Público, pelo menos neste momento, e, de outro lado, considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça com foco na solução de casos realmente graves, não resta alternativa senão promover o seu arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Destarte, determino a adoção das seguintes providências:

a) Tratando-se de 'denunciante' anônimo, proceda-se a publicação desta decisão no DOMP/TO;

b) Cientifique-se a atual secretária de assistência social de Santa Rita do Tocantins (TO) sobre o teor deste documento;

c) Logo após, não havendo recurso, no prazo de 03 (três) dias úteis, proceda-se a baixa no sistema.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920028 - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2023.0004332

A presente notícia de fato encarta 'denúncia' que, em tese, pode materializar a prática de crimes que afrontam a legislação eleitoral brasileira.

Em análise perfunctória, observa-se dos documentos amealhados junto ao Estado do Tocantins que não despontam indícios de irregulares acerca das obras acoimadas de irregulares pelo(a) interessado(a).

Sendo assim, considerando que à 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) cabe, precipuamente, o combate a corrupção, o controle externo da atividade policial e a tutela das fundações e, de outro lado, que da presente notícia de fato não se haurem elementos que justifiquem a formalização de investigação para esse mister, não resta alternativa senão declinar da atribuição para prosseguir na investigação em favor do Promotor de Justiça Eleitoral que atua nesta comarca para que, conhecendo o teor da 'denúncia', delibere a respeito.

Promova-se a publicação desta decisão no DOMP/TO.

Logo após, encaminhe-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 28 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>